



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.011520/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/08/2005

TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO DE MERCADORIAS.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese de excludente de responsabilidade nos termos do artigo 595 do Decreto 4.543/2002. O STJ fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ).

JUNTADA DE PEÇAS DE CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO A MESMA CONTRIBUINTE. DESISTÊNCIA PELA PGFN.

Verifica-se que em casos análogos a PGFN tem pedido desistência das demandas judiciais.

PARECER SEI Nº 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.NÃO INCIDÊNCIA DE IPI.

“Tributário. IPI na hipótese de roubo ou furto de mercadoria antes da entrega ao comprador. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Processo SEI nº 10951.104604/2018-76”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório DRJ:

Trata o presente processo de impugnação contra os Autos de Infração de fls. 04-36, por meios dos quais foi formalizada a exigência de créditos tributários relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), acrescidos de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, bem como da multa por infração administrativa ao controle das importações, caracterizada por importar mercadoria sem licenciamento, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978.

De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração a empresa acima identificada, em 03/10/2005, comunicou uma ocorrência na operação de trânsito aduaneiro conduzida sob sua responsabilidade, relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 05/0284601-1, registrada em 17/08/2005, nos seguintes termos (fl. 43):

“Venho através desta solicitar a chegada do veículo D8B3700 no sistema de Trânsito Aduaneiro da Receita Federal, esse veículo saiu de Guarulhos, SP, dia 18/08/2005 às 16:51 hs com destino Eadi Silotec, em Vitória, ES, por volta das 20:00 hs, próximo a cidade de Aparecida do Norte, SP, foi abordado por assaltantes que levaram a carga e o veículo, sendo assim o veículo não deu chegada em seu destino, a DTA e o veículo ainda constam sem chegada no sistema e sem conclusão do trânsito. O veículo foi encontrado sem a carga no dia 19/08/2005 às 10:30 hs. Solicitamos a

Ainda conforme o relato, a operação de trânsito aduaneiro foi iniciada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino à EADI SILOTEC em Cariacica - ES, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória - ES, envolvendo mercadorias amparadas pelo MAWB/HAWB 042 3074 6811/80091147. No entanto, conforme consta no sistema "SISCOMEX (WEB) - TRÂNSITO ADUANEIRO", o campo "CHEGADA DO TRÂNSITO" apresenta a seguinte observação: "VEÍCULO NÃO CHEGADO" (fls. 56-60). Afirma, a autoridade fiscal, que o beneficiário e transportador da operação de trânsito aduaneiro, deve ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações assumidas devendo recolher os tributos suspensos por ocasião da concessão do regime, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, artigos 290, 291, 292,

296, 591, 592, 595. Por fim, aduz que a alegação de roubo, formalizada no Registro de Ocorrência n.º 000407/0120/2005, emitido em 31/08/2005 pelo 120º DP - Silva Jardim - RJ (fls. 51-53), não se caracteriza como caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto n.º 4.543/2002, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12, de 31/03/2004 (DOU de 02/04/2004).

Cientificada dos Autos de Infração em 04/08/2008, conforme fl. 78, a interessada apresentou a impugnação de fls. 81-93, em 02/09/2008, expondo as razões de defesa a seguir resumidas:

1) após o início do transporte, no dia 18/08/2005, por volta das 16h 51min, nas proximidades do Município de Aparecida do Norte - SP, a carga e o veículo foram objeto de roubo (art. 157 do Código Penal), mediante grave ameaça realizada por quadrilha armada, fato noticiado e comprovado à Alfândega através do processo administrativo n.º 10814.008142/2005-17;

2) não obstante o motivo exógeno e de força maior que impediu a conclusão do transporte aduaneiro, atribuiu-se à impugnante a responsabilidade pelo pagamento de todos os tributos e encargos devidos a partir da data do não cumprimento da obrigação;

3) a autoridade fiscal partiu da equivocada premissa de que não existiu caso fortuito ou força maior, devido às obrigações quanto ao recolhimento dos tributos suspensos e demais encargos terem sido expressamente firmadas em Termo de Responsabilidade e, conforme preceitua o art. 393 do Código Civil, para estes casos não são aplicáveis tais conceitos, bem como o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12/2004;

4) o artigo 595 do Decreto n.º 4.543/2002 expressamente prevê a exclusão da responsabilidade, se demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sendo que, no caso, a impugnante comprovou ter sido vítima de roubo, mediante grave ameaça praticada por bando ou quadrilha armada, no percurso definido perante a Aduana, fato notoriamente inevitável e irresistível, fora de sua área de atuação e responsabilidade;

5) o art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles se responsabilizado, e o parágrafo único da mesma disposição legal preceitua que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;

6) não se poderia exigir dos funcionários da impugnante que se opusessem ou resistissem à subtração do veículo e da mercadoria transportada em razão de grave ameaça, perpetrada por quadrilha armada, ao bem maior da vida, o que tornou invencível, inevitável e irresistível a ação criminosa;

7) segundo a melhor construção pretoriana, “a inevitabilidade e não a imprevisibilidade que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se.” (Resp 120647/SP);

8) uma vez que sequer a lei tributária pode fazer tábula rasa das definições, conteúdos e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN), não pode o simples Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12 pretender fazê-lo;

9) em momento algum a impugnante se responsabilizou expressamente pelo extravio da mercadoria transportada em razão de caso fortuito ou de força maior, como exigido pela ressalva contida no caput do art. 393 do Código Civil;

10) conforme reiteradas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, roubo de carga, à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, configura caso fortuito ou força maior, caracterizando-se como excludente da responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria;

11) o evento excludente encontra-se materializado no Boletim de Ocorrência Policial, pois, ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz sob as penas da lei, constituindo crime a prestação de declaração falsa, sendo inadmissível que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à Polícia;

12) o pressuposto é que a autoridade policial investigará a denúncia e, encontrando-se falsa, processará devidamente o denunciante, dando azo a que outros prejudicados notadamente o legítimo proprietário da mercadoria, a seguradora e o fisco, tomem então as providências cabíveis tendentes ao ressarcimento de seus prejuízos;

13) a legislação de regência estabelece que cabe ao Importador/Transportador a produção de prova que caracterize a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de excluir a sua responsabilidade por falta e/ou avaria de carga transportada e esse ônus probatório foi cumprido com a imediata comunicação do roubo às autoridades policiais e à Receita Federal, caracterizando-se a excludente de responsabilidade que exime o transportador das exigências;

14) por fim, requer seja decretada a insubsistência da atuação e do crédito tributário, em razão da ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, força maior decorrente de roubo realizado por quadrilha armada, concedendo-lhe todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, com ênfase para juntada de novos documentos, vistorias e diligências.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o feito com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 17/08/2005

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei em que se admite a apresentação a posteriori. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto, atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido. A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 17/08/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO DE ROUBO DA CARGA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A comunicação de roubo da carga à autoridade policial, mediante registro em Boletim de Ocorrência, não se reveste de natureza probatória para fins de exclusão da responsabilidade tributária do transportador, beneficiário do regime de trânsito aduaneiro. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, evento previsível e cujos efeitos podem ser evitados, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pelo transportador, sendo inapto, portanto, para afastar a sua responsabilidade tributária pelo extravio da mercadoria.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) Aplicabilidade do art. 660 e 661 do regulamento aduaneiro, diante do caso fortuito e da força maior;
- b) Que não teria responsabilidade como transportadora;
- c) Que existe o Boletim de Ocorrência noticiando o ocorrido;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de recurso de voluntário interposto tempestivamente, dele eu conheço

O presente litígio consiste em examinar se ao transportador, beneficiário do regime de trânsito aduaneiro², pode ser imputada responsabilidade tributária pelo extravio de mercadoria durante o transporte, em face da comunicação de roubo da carga, formalizada perante a autoridade policial.

A contribuinte informou sobre o roubo da carga nos termos do Boletim de Ocorrência 000407/0120/2005 emitido em 31/08/2005.

Constou em sua peça impugnatória:

A impugnante firmou perante a Secretaria da Receita Federal o Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro nº 0002, no qual vinculou-se a "DTA" 05/0284601-1, de 17/08/2005, para trânsito aduaneiro do recinto alfandegado do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos - SP, com destino ao recinto alfandegado EADI SILOTEC - CARIACICA - ES, • iniciando-se em 18/08/2005, às 16:51:49 hs., utilizando-se de veículo tipo caminhão, placas DBB 3700.

Contudo, após o início do transporte, no dia 18/08/2005, por volta das 16:51 horas, nas proximidades do Município de Aparecida do Norte - SP, a carga e o veículo foram objeto de roubo (art. 157, do CP), mediante grave ameaça realizada por quadrilha armada.

Estes fatos foram devidamente noticiados e comprovados pela impugnante perante a Alfândega através do Processo Administrativo nº 10814.008142/2005-17. Porém, não obstante o insofismável motivo exógeno e de força maior que impediu a conclusão do transporte aduaneiro, através do auto de infração ora fustigado atribuiu-se a impugnante a responsabilidade pelo pagamento de todos os tributos e encargos devidos

a partir da data do não cumprimento da obrigação firmada eletronicamente através do anexo do termo de responsabilidade..

Fato que a fiscalização e a DRJ compreenderam que o roubo não é uma das hipóteses de caso fortuito e força maior.

Nesse sentido:

Numero do processo:11128.006960/2008-29

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Mon Jan 06 00:00:00 UTC 2020

Ementa:ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 18/04/2005
MULTA. FATO GERADOR. CONTÊINER NÃO LOCALIZADO. Aplica-se multa por contêiner, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66.
DEPOSITÁRIA. RECINTO ALFANDEGADO. CASO FORTUITO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXCLUDENTE. O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese de excludente de responsabilidade nos termos do artigo 595 do Decreto 4.543/2002. O STJ fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ).

Numero da decisão:3301-007.154

No entanto, comprovada a existente de ocorrências alheias ao controle e poderes da Recorrente, é possível afastar a responsabilidade em razão da excludente prevista no artigo 595 do Decreto 4.542/2002, nos casos de caso fortuito ou coisa maior. Isso porque nos casos de depósito ou mesmo de transporte, a apuração da responsabilidade é objetiva, isto é, não é necessária a apuração de culpa pelo dano, que pode decorrer apenas pelo exercício da atividade, configurando risco do negócio a possibilidade de algum dano, como o extravio. Assim, o furto e o roubo não preenchem as condições da excludente, pois se tratam de risco interno do negócio, inerente da atividade exercida pelos recintos alfandegados.

Ainda o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.284.725/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.)

Ainda no mesmo sentido, aduz a contribuinte que em processos judiciais envolvendo a mesma contribuinte que a PGFN tem desistido das demandas com base em pareceres normativo. Nesse sentido:

PARECER SEI Nº 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.NÃO INCIDÊNCIA DE IPI.

“Tributário. IPI na hipótese de roubo ou furto de mercadoria antes da entrega ao comprador. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Processo SEI nº 10951.104604/2018-76”

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntario e no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator